



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA
FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO N.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA SERVIÇOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (“Recuperandas”), já devidamente
qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de
seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção ao Ato Ordinatório de evento n.º 3867, apresentar suas CONTRARRAZÕES
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTOS N.º 3852, 3835, 3818, 3639,
pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, de rigor se faz demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, o Ato Ordinatório que intimou as Embargadas para contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos, foi disponibilizado em 03.11.2025 e publicado em 04.11.2025.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das presentes contrarrazões, iniciou-se em 05.11.2025 (primeiro dia útil subsequente ao da publicação), **encerrando-se, portanto, em 10.11.2025.**

Afinal, a contagem de prazo observou o disposto no artigo 219 do CPC/15, sendo considerados apenas os dias úteis, excluindo-se os finais de semana.

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da presente Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

II. DA SÍNTESE DOS EMBARGOS

Como se colhe dos autos, os Embargantes opuseram Embargos de Declaração nos eventos de n.º 3852, 3835, 3818, 3639, em face da r. Sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial das Embargadas.

Não obstante, é certo que os aclaratórios opostos devem ser acolhidos com relação ao erro material e integralmente rejeitados com relação às supostas omissões e contradições, como será exposto a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA EMBARGADA

A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 3818 E 3835



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente, as Embargadas, ora Recuperandas, não se opõem à correção do erro material apontada nos embargos de declaração opostos pela Green Card S.A. (ev. 3835) e Banco Bradesco S.A. (ev. 3818), para que seja reformada a r. sentença e, com efeito, **passe a constar o evento 3025**, que se refere à versão final do plano de recuperação judicial, devidamente aprovada pelos credores, ao invés do evento 747.

B) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 3639

As Embargadas, ora Recuperandas, não se opõem à retificação da Data do Pedido de Recuperação Judicial, para que **conste o dia 26 de janeiro de 2023**, eis que se trata da data do protocolo da Tutela Cautelar Em Caráter Antecedente Preparatória De Pedido De Processo Recuperacional.

IV. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EMBARGADA

A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 3818 E 3639

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra quaisquer irregularidades na r. sentença embargada no que diz respeito aos pontos ventilados, tratando-se, a bem da verdade, de mera manifestação de **inconformismo** pelo Banco do Bradesco S.A., Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Piratininga de Força e Luz e Companhia Jaguari de Energia, ora Embargantes.

Nesse sentido, os aclaratórios não constituem o meio adequado para manifestação de inconformismo, cabendo às partes interessadas a interposição do recurso pertinente. Veja-se:



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“*Embargos de Declaração. Inexistência de Omissões. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados*” (TJ-SP - EMBDECCV: 10166332520218260005 SP 1016633-25.2021.8.26.0005, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 26/01/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023) – grifamos.

“*Embargos de Declaração. Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. Órgão julgador que não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e dispositivos legais invocados, sendo suficiente que presente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Mero inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados*” (TJ-SP - EMBDECCV: 10085422620198260292 SP 1008542-26.2019.8.26.0292, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 26/01/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023) – grifamos.

“Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. **Omissão, contradição, obscuridade e erro material não caracterizados . Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.**” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2280273-79.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 15/08/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2023) (g.n.)

No caso *sub judice*, os Embargantes buscam a modificação do julgado, de modo que a oposição dos aclaratórios é **inadequada**.

Isso porque as cláusulas 6.1.2, 6.1.3, 6.1.3.1, 6.1.5, 6.3.4, 6.3.6, 6.3.6.1, 6.3.6.2.1, 7.4, 7.8, 7.9, 7.12, 7.12.1 e 7.13 do Plano de Recuperação Judicial



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dizem respeito às questões que as Recuperandas têm liberalidade para votar e, inclusive, foram devidamente votadas e aprovadas em sede de Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, frente aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto, tem-se o exercício soberano do direito de voto por parte dos credores, que, em sua maioria, aprovaram o Plano Recuperacional, bem como da autonomia das deliberações assembleares, que não pode ser sobrepujada pelo anseio individual de credor insatisfeito com o resultado da Assembleia e da homologação judicial.

Portanto, a instalação da Assembleia e o exercício da manifestação de vontade por meio do direito de voto caracterizam o viés democrático e legítimo de suas deliberações, bem como demonstram o aspecto participativo e isonômico da assembleia. Conforme entendimento de Ronaldo Alves de Andrade:¹

“Não podemos perder de vista, que nos termos da nova lei (...) o credor tem participação ativa no sentido de aceitar ou não as condições oferecidas pelo devedor. A fim de não permitir que a falência do devedor seja decretada pela vontade de um único devedor, a lei preconizou que em caso de impugnação por algum devedor ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz deverá convocar a assembléia para deliberar acerca da conveniência da recuperação apresentada. Isto evita que uma falência seja decretada, em prejuízo dos demais credores e do mercado. A convocação da assembléia para essa finalidade outorga uma maior e efetiva representatividade dos credores, na medida em que se trata de um órgão colegiado formado por um

¹ De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação). Comentários á Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo, Quartier Latin, 20085, p.178



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

número mais expressivo de credores, que poderão melhor avaliar o sucesso do plano de recuperação apresentado pelo devedor, podendo, na forma do art. 56, §3º, sofrer alterações, as quais dependerão de concordância do devedor para serem implementadas.”

Com efeito, a Assembleia Geral de Credores das Recuperandas foi regularmente instalada, **restando aprovado o Plano de Recuperação Judicial por maioria ampla**, nos exatos ditames da lei nº 11.101/05.

Logo, muito embora conste na lista de votos computada pelo Il. Administrador Judicial voto contrário à aprovação do Plano, este, por si só, não impinge qualquer alteração nas cláusulas do plano aprovado pela maioria dos credores votantes, surtindo efeito tão-somente para o computo do total necessário para a aprovação, modificação ou rejeição do plano, nos termos dos artigos 37 e 45 da Lei nº 11.101/05.

Inclusive, insta ressaltar que **não há qualquer ilicitude** no plano que autorize o controle pelo Poder Judiciário, não podendo, de outro lado, adentrar nos aspectos de sua viabilidade econômica, eis que se trata de mérito da soberana vontade da assembleia de credores.

Sendo assim, resta **incontroverso** que o Plano foi **legitimamente** e **soberanamente aprovado** pela maioria dos credores votantes em ambiente assemblear, cuja aprovação é de caráter decisório e sobrepuja os anseios da minoria insurgente, não havendo que se falar em reforma da r. Sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, de rigor se faz a manutenção da r. Decisão embargada nos pontos ventilados, haja vista a inexistência de qualquer vício no *decisum* referente aos pontos avivados pelos Embargantes, tratando-se, a bem da verdade, de manifestação de mero inconformismo.

B) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 3852

Por fim, não se vislumbra quaisquer irregularidades na r. sentença embargada no que diz respeito aos pontos ventilados pelo Ney Marcondes Baltazar Campos e Outros, ora Embargantes.

Isso porque, a propriedade dos imóveis de Matrículas 68.848 e 68.855 de Palhoça/SC, bem como dos imóveis de matrícula 59.795 e 12.508 de Florianópolis/SC e respectivas vagas de garagem pertence às Recuperandas, de modo que referidos bens devem permanecer no Plano de Recuperação Judicial, podendo vir a serem alienados, futuramente como forma de viabilizar a composição de caixa e eventuais pagamentos de credores concursais, nos termos do PRJ aprovado e homologado.

Portanto, de rigor se faz a rejeição da pretensão de liberação dos bens, eis que os Embargantes foram quem efetivamente causaram o pedido de recuperação judicial, ao constituírem sob sua gestão, praticamente todos os passivos, ora enfrentados e relacionados no presente feito.

Agora, tentar retirar bens da esfera patrimonial da devedora seria o mesmo que locupletarem-se indevidamente, beneficiando-se da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, sempre válido rememorar que os embargantes em questão, além de serem os principais responsáveis pelo endividamento atual, são também os principais responsáveis pela abrupta quebra de faturamento das recuperandas.

Isso porque, ao lograrem êxito em nomear um gestor judicial alinhado com seus interesses pessoais, em pouco mais de seis meses, houve a ruptura unilateral de praticamente todos os contratos das recuperandas, com seus clientes, reduzindo seu faturamento em mais de 70%.

Assim, não só referidos bens devem permanecer na esfera patrimonial das recuperandas, como oportunamente será ajuizado incidente apto a apurar as responsabilizações pessoais tanto do gestor judicial, quanto dos embargantes, pelo não pagamento dos passivos concursais incidentes.

Ademais, cumpre ressaltar que quaisquer tentativas de liberação dos referidos bens prejudicaria a empresa e todos seus credores, motivo pelo qual se faz necessária a **manutenção** da r. sentença embargada, inclusive para que seja, nos pontos acima ventilados, mantido inalterado o plano de recuperação judicial apresentado no evento 3025, eis que **devidamente votado** e **aprovado**.

C) DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se que sejam as presentes Contrarrazões recebidas e, no mérito, acolhidas, para fins de acolher os Embargos de Declaração de evento 3818 e 3835, com relação ao erro material apontado, bem como retificar a data do pedido de recuperação judicial, para que conste o dia 26 de janeiro de



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2023 e, por fim, rejeitar integralmente os Embargos de Declaração de evento 3818, 3639 e 3852, com relação às supostas omissões e contradições.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

Marco Aurélio Veríssimo

OAB/SP 279.144

Nathalia Couto Silva

OAB/SP 401.001

Marco Aurélio Verissimo

 +55 11 9 7546-8005

Nathália Couto Silva

 +55 11 9 9985-0465